DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1261/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9068/2014
PROTOCOLO	: 1506952
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Sonora*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 26/14), a formalização e a execução do Contrato nº 89/14, bem como a celebração do 1º Termo Aditivo, realizados com a empresa de pequeno porte *Francelino de Calixto Ltda.*, no valor de R$ 33.398,00 (trinta e três mil trezentos e noventa e oito reais), visando à aquisição de materiais elétricos para reparação na iluminação pública em atendimento à Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Através do Ofício 389/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive o instrumento contratual e a publicação de seu extrato, conforme consta à f. 14.

Para a contratação, foram emitidas previamente duas Notas de Empenho, como faz prova os documentos de f. 16 e 17.

Em análise técnica, a equipe técnica apreciou a documentação e procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, uma vez detectada a ausência do ato ou decreto que designou o pregoeiro e sua equipe (Termo de Intimação de f. 265).

Com o ofício de f. 269 o Ordenador encaminhou o documento citado na intimação, razão pela qual o procedimento retornou à 5ª ICE que emitiu sua análise no sentido de entender que a licitação e a celebração da contratação seguiram os regramentos legais internos e externos (ANA 1749/14 – f. 277)

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Presencial 26/14* e *Contrato 89/14* -, nos termos do Parecer 16767/14 de f. 281.

Em seguida, através do Ofício 646/14 vieram os documentos pertinentes à execução financeira e à celebração do 1º Termo Aditivo, que alterou a dotação orçamentária, retornando os autos por despacho deste Conselheiro à análise técnica, que em conclusão entendeu pela regularidade tanto da execução quanto do aditamento (ANA 4952/15 – f. 336).

O Ministério Público de Contas entendeu pela regularidade e legalidade da realização o 1º Termo Aditivo e da prestação de contas, conforme se extrai do Parecer 15500/15 de f. 340.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.398,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 26/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 89/14 (f. 6) celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa de pequeno porte *Francelino & Calixto Ltda.*

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do jornal Diário do Estado de 7 de maio de 2014, em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que se extrai do documento de f. 14.

Foi realizado empenho prévio através da emissão de duas Notas (f. 16 e 17), que somadas representavam o valor exato da contratação, todavia, posteriormente foram parcialmente anuladas, conforme demonstrado na planilha a seguir.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 89/14 registro, igualmente, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 89/14	**-**	**R$ 33.398,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 33.398,00**
TOTAL ANULADO (f. 299 a 305)	**-**	**R$ 29.986,45**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 3.411,55**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 3.411,55**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 3.411,55**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro por fim que à f. 293 consta o "Termo de Rescisão Unilateral do Contrato 89/14" com a justificativa prévia (f. 288) de que não foi necessária a realização da compra e que o contrato por isso mesmo não teria seu prazo de vigência alterado.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos Ia a III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 26/14), da formalização do Contrato nº 89/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados pelo *Município de Sonora* e a empresa de pequeno porte *Francelino & Calixto Ltda.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, estando a documentação em conformidade

com o disposto no item 1do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB